



**SENADO FEDERAL**

**Senadora Mara Gabrilli**

SF/26067.06820-40

## **PARECER Nº           , DE 2026**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.559, de 2023, do Senador Carlos Viana, que *altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para tornar obrigatórios os requisitos de acessibilidade nos veículos de transporte de saúde.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 5.559, de 2023, de autoria do Senador Carlos Viana, que *altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para tornar obrigatórios os requisitos de acessibilidade nos veículos de transporte de saúde.*

A proposição altera o Capítulo VI e o art. 16 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, *que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida*, para incluir os veículos de “transporte de saúde” entre aqueles obrigados a cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos em normas técnicas específicas. O projeto denomina a norma como “Lei Bendo Pedro” em homenagem ao cidadão que sugeriu ao senador a proposta, no final de 2023. Sua cláusula de vigência estabelece que entre em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2206625477>

Na justificação, o autor argumenta que a falta de exigência expressa de acessibilidade nos veículos de transporte de saúde pode gerar barreiras ao acesso aos serviços de saúde por pessoas com mobilidade reduzida, idosos e outros usuários. Sustenta que a medida busca assegurar o direito à saúde e a igualdade de oportunidades, mediante alteração da Lei nº 10.098, de 2000, para equiparar tais veículos aos de transporte coletivo quanto às exigências de acessibilidade.

O projeto em comento teve parecer favorável da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Será agora analisado pela CAS em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais apreciar proposições relacionadas à proteção e defesa da saúde.

A proposição insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, conforme dispõe o art. 24, incisos XII e XIV, da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar encontra fundamento no art. 61 da Constituição Federal. Portanto, não se identificam óbices quanto à constitucionalidade. Também não se observam inconformidade acerca da juridicidade, da regimentalidade ou da técnica legislativa.

O transporte constitui fator determinante para o acesso efetivo aos serviços de saúde por toda a população, assumindo especial relevância para pessoas idosas, com deficiência e com mobilidade reduzida em razão das barreiras adicionais que podem enfrentar, assim como para pacientes mais vulneráveis que precisam de tratamentos como hemodiálise, quimioterapia e radioterapia, por exemplo. A inexistência de adaptações adequadas em veículos utilizados para o deslocamento de pacientes pode dificultar o embarque, o posicionamento seguro durante o trajeto e o desembarque em unidades de atendimento, configurando relevante obstáculo ao exercício do direito à saúde.

Embora a Lei nº 10.098, de 2000, estabeleça normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, sua aplicação aos veículos destinados ao



transporte de pacientes nem sempre se verifica de forma específica e uniforme. A ausência de exigências claras voltadas a essa modalidade de transporte pode resultar em obstáculos práticos que limitam a utilização regular dos serviços assistenciais.

Segundo recente estudo publicado na Revista de Saúde Pública, dificuldades relacionadas ao transporte figuram entre os principais entraves ao acesso oportuno aos serviços de saúde no Brasil, estando associadas ao adiamento de consultas, à interrupção de tratamentos e à menor utilização de ações preventivas. Esse cenário evidencia a importância do projeto em análise, pois a previsão expressa de requisitos de acessibilidade para veículos de transporte de pacientes busca enfrentar relevante barreira estrutural e contribuir para a efetivação do direito à saúde. Dessa forma, ao prever de forma expressa a obrigatoriedade de requisitos de acessibilidade nos veículos destinados ao transporte de pacientes, a proposta busca enfrentar obstáculo estrutural que compromete a efetividade do direito à saúde, especialmente para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Somos, portanto, favoráveis à louvável iniciativa do Senador Carlos Viana. Não obstante, propomos uma única emenda de redação, com o objetivo de aprimorar a técnica legislativa, mediante a substituição da expressão “transporte de saúde” por “veículos destinados ao transporte de saúde pública e de pessoas enfermas”. A redação sugerida mostra-se mais precisa e tecnicamente adequada, além de estar em consonância com a terminologia empregada nas normas do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), o que confere maior uniformidade e coerência ao texto legal. Cumpre destacar que a expressão proposta possui alcance suficiente para abranger todos os tipos de ambulâncias e demais veículos previstos na Portaria nº 2.048, de 5 de novembro de 2002, do Ministério da Saúde, que aprova o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, evitando ambiguidades interpretativas e garantindo maior segurança jurídica à norma.

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.559, de 2023, com a seguinte emenda:

### **EMENDA Nº -CAS (De Redação)**



Dê-se a seguinte redação ao Capítulo VI e ao art. 16 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, na forma do Projeto de Lei nº 5.559, de 2023:

**“CAPÍTULO VI**  
**DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE**  
**TRANSPORTE COLETIVO E DE TRANSPORTE DE PESSOAS**  
**ENFERMAS**

**Art. 16.** Os veículos de transporte coletivo e aqueles destinados ao transporte de saúde pública e de pessoas enfermas deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

